



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.729
de 05/03/96

Processo n.º 17.295

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 01/03/96	
<i>Almanfredi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 05 de janeiro de 1996	

PROJETO DE LEI N.º 6.407

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Prevê instalação, em vias públicas, de placas educativas sobre precedência de trânsito dos veículos de serviços de emergência.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor

11/03 1996



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 17295
Al.

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	quorum: M.S.																			
PL 6.407	CJR CTT	<p>Albuquerque Diretora Legislativa 29 11 94</p>	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias	
PRAZOS	Comissão	Relator																				
projeto	20 dias	07 dias																				
veto	10 dias	-																				
orçamentos	20 dias	-																				
contas	15 dias	-																				
projeto aprazado	07 dias	03 dias																				

<p>À CJR.</p> <p>Albuquerque Diretora Legislativa 18 02 95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>AVOCO</p> <p>[Signature] Presidente 02 02 95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>[Signature] Relator 02 02 95</p>
--	--	---

<p>À Comissão <u>CTT</u>.</p> <p>Albuquerque Diretora Legislativa 09 02 95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>AVOCO</p> <p>[Signature] Presidente 14 02 95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>[Signature] Relator 14 02 95</p>
--	--	---

NETO TOTAL (Fls. 13/15)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p>Albuquerque Diretora Legislativa 13 2 96</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>AVOCO</p> <p>[Signature] Presidente 13 2 96</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>[Signature] Relator 13 2 96</p>
---	---	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

<p>NETO TOTAL (Fls. 13 a 15)</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p>Albuquerque Diretora Legislativa 09 01 96</p>		
--	--	--



PP 792/94

PUBLICADO
em 02/12/94

17295 NOV 94 N 164

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR e G.T.T.
Presidente
29/ 11 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
12/12/95

PROJETO DE LEI Nº 6.407

Prevê instalação, em vias públicas, de placas educativas sobre precedência de trânsito dos veículos de serviços de emergência.

Art. 1º A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Transportes, fará instalar em vias públicas placas educativas sobre a precedência para o trânsito de veículos de serviços de emergência, assim considerados:

- I - ambulâncias;
- II - viaturas do Corpo de Bombeiros;
- III - viaturas policiais;
- IV - viaturas da Guarda Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29.11.1994

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* az/tl



(PL Nº 6.407 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Com este projeto, visa-se contribuir para a educação do trânsito, relativamente à precedência que devem os motoristas dar à passagem de ambulâncias e de viaturas dos bombeiros, policiais e guardas municipais.

Creio oportuna a presente proposta, a bem do devido esclarecimento dos motoristas a propósito do procedimento acima apontado.

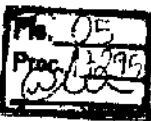
[Handwritten signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

/t1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.877

PROJETO DE LEI Nº 6.407

PROCESSO Nº 17.295

De autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, o presente projeto de lei prevê instalação, em vias públicas, de placas educativas sobre precedência de trânsito dos veículos de serviços de emergência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

A proposição em exame se nos afigura eivada de vícios, posto que impõe atribuições à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Transportes, o que é vedado a matéria de iniciativa de membro do Legislativo, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 46, V.

Entretanto, se promovida a alteração da redação do "caput" do art. 1º, de maneira a tornar genérica e abstrata a previsão, s.m.j., a chaga apontada será sanada. Assim convictos, sugerimos à Comissão de Justiça e Redação, se assim também entender, a apresentação da seguinte emenda:

Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º Instalar-se-á em vias públicas placas educativas sobre a precedência para o trânsito de veículos de serviços de emergência, assim considerados:".

DO PROJETO DE LEI

Acatada a sugestão, não mais incidirá sobre o texto qualquer ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, e a proposta se nos afigurará legal quanto à competência (art. 6º, X, "c" e XI, c/c o art. 7º, XI, L.O.M.), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45, L.O.M.).

A matéria é de natureza legislativa, e está a Edilidade propondo norma de caráter geral e abstrato. Quanto ao mérito pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Transportes e Trânsito.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pls. 06
Proc. 11290
@

(Parecer CJ Nº 2.877 - Fls. 02)

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput",
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de dezembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.295

PROJETO DE LEI Nº 6.407, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê instalação, em vias públicas, de placas educativas sobre precedência de trânsito dos veículos de serviços de emergência.

PARECER Nº 1.554

Consoante depreendemos da análise jurídica oferecida pela Consultoria da Casa, expressa no Parecer nº 2.877, às Fls. 5/6, a proposta em destaque incorpora óbices que podem ser sanados mediante emenda, que houvemos por bem apresentar em anexo.

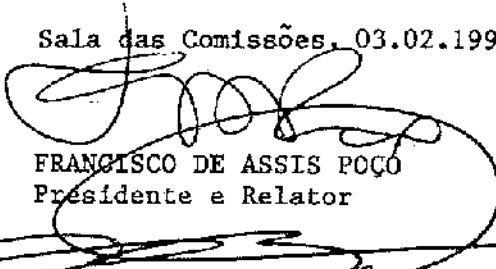
Então, com a acolhida da emenda a proposta se afigura revestida da condição legalidade no que tange à iniciativa e à competência, encontrando amparo na Carta de Jundiaí - art. 6º, X, "c" e XI, c/c o art. 7º, XI, e art. 45.

Assim, em não mais incidindo impedimentos sobre o projeto, acolhêmo-lo e votamos, via de consequência, favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.02.1995

APROVADO EM 07.02.95


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO


CLÁUDIO DA SILVA PRADO

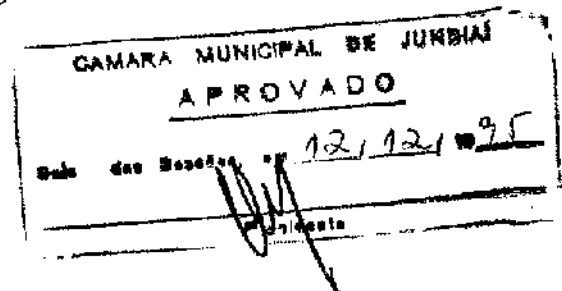
*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.295

PROJETO DE LEI Nº 6.407, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê instalação, em vias públicas, de placas educativas sobre precedência de trânsito dos veículos de serviços de emergência.



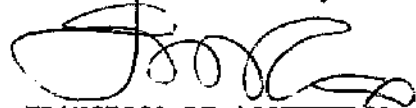
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6.407

Dá nova redação ao art. 1º.

O art. 1º passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Instalar-se-á em vias públicas placas educativas sobre a precedência para o trânsito de veículos de serviços de emergência, assim considerados:".

Sala das Comissões, 03.02.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERÁZIL MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 17.295

PROJETO DE LEI Nº 6.407, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê ins-
talação, em vias públicas, de placas educativas sobre precedência de trânsi-
to dos veículos de serviços de emergência.

PARECER Nº 1.632

A educação é o melhor instrumento do qual a sociedade
pode se servir para fazer valer as suas leis e direitos, sendo através de-
lá que se alcança e se exerce a verdadeira cidadania.

Tem a proposição em exame a finalidade de alertar os
motoristas que trafegam por nossas vias sobre a necessidade de precedência
dos veículos dos serviços de emergência que especifica, através da instala-
ção de placas educativas chamando a atenção deles nesse sentido, e no âmbi-
to de estudo desta comissão, entendemos perfeitamente plausível o intento
do nobre autor, que deve ser concretizado.

Em razão da argumentação oferecida, votamos favorável
ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.02.1995

APROVADO EM 21.02.95


OLAVO DA SILVA PRADO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


GERALDO JAIR HESPANCOLETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


SEBASTIÃO MATA

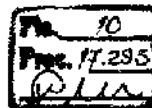
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.95.45
Proc. 17.295

Em 13 de dezembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a de vida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.242, relativo ao Projeto de Lei nº 6.407, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.407
PROCESSO Nº 17.295
OFÍCIO PR Nº 12.95.45

AUTÓGRAFO Nº 5.242

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/01/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05/01/96

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO

em 15 / 12 / 95

proc. 17.295

GP., em 5.1.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

André Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.242

(Projeto de Lei nº 6.407)

Prevê instalação, em vias públicas, de placas educativas sobre precedência de trânsito dos veículos de serviços de emergência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de dezembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º Instalar-se-ão em vias públicas placas educativas sobre a precedência para o trânsito de veículos de serviços de emergência, assim considerados:

- I - ambulâncias;
- II - viaturas do Corpo de Bombeiros;
- III - viaturas policiais;
- IV - viaturas da Guarda Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (13/12/1995).

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

NS

215 x 315 mm

SG



Of. GP.L nº 002 /95
Processo nº 26.380-6/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 09/02/96

20328 JAN 96 17h

Jundiá, 5 de PROTOCOLO de 1.995
Janeiro

Junta-se.
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CTR
Presidente
06/02/96

PRÉSIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJITADO
votos contrários 10 votos favoráveis 05
Presidente
27/02/96

Arrimados na faculdade que nos é conferida pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Ex^a e dos Nobres Pares que decidimos apor **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 6.407, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária levada a efeito no dia 12 de dezembro de 1.995, Autógrafo nº 5.242, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme os motivos de fato e de direito aduzidos a seguir:

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo prever a instalação, em vias públicas de placas educativas sobre precedência de trânsito de veículos de serviço de emergência.

Ocorre que, consoante se observa do teor da proposição versa, a mesma sobre matéria que faz frente às atribuições dos órgãos da administração pública especialmente aquelas afetas à Secretaria Municipal de Transportes donde resulta incontestes que a Câmara Municipal, diante de sua iniciativa culminou por deixar ao



largo o acatamento à Lei Orgânica do Município que assim estabelece:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
V - criação, e estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal"

Resta, à evidência, que o Poder Legislativo, usurpou prerrogativa que, legalmente é conferida ao Chefe do Poder Executivo, afigurando-se, pois, a propositura, maculada não apenas pelo descumprimento da Carta Municipal, mas muito além, e por decorrência culminou por afrontar o ordenamento constitucional vigente visto o desrespeito aos princípios que foram erigidos à realeza das normas constitucionais que a todos obriga a seu cumprimento.

Veja-se, neste aspecto, que o artigo 111 da Constituição Estadual, acompanhando o artigo 37 da Carta Suprema, transige entre outros com o princípio da legalidade impondo a sua obediência a qualquer dos Poderes. Contudo, afastou-se, a Egrégia Edilidade, do norte emanado do dispositivo constitucional invocado donde exsurge o não atendimento ao dogma constitucional que se traduz no princípio da independência e harmonia dos Poderes.

A majestade dos princípios acima referidos levou o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu Elemento de Direito Administrativo, RT; p.230; a proclamar:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra"

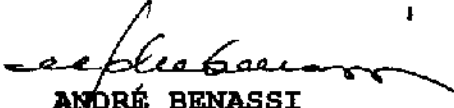


Por derradeiro, torna-se oportuno registrar-se que a d. Consultoria Jurídica da Câmara Municipal através do Parecer nº 2.877 se pronunciara acerca dos vícios que maculavam a proposição.

Diante do exposto e demonstrados os óbices que impedem a transformação do projeto em lei, permanecemos certos de que os Ilustres Vereadores não hesitarão em manter as presentes razões que motivaram o veto total, ora aposto.

Oportunidade em que renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cobb1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

16
Proc. 17.295
W.L.C.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.563

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.407

PROCESSO Nº 17.295

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê instalação, em vias públicas, de placas educativas sobre precedência de trânsito dos veículos de serviços de emergência, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 13/15.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, desconsiderando em parte o nosso Parecer nº 2.877, de fls. 5/6, por rendermo-nos ao peso das argumentações oferecidas. De fato, as chagas incidentes sobre a proposta não desapareceram com a emenda formulada, que conferiu ao texto um caráter geral e abstrato, mas ainda assim não o livrou dos vícios "ratione materiae". Portanto, acolhemos o veto total em seus termos.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de janeiro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.295

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.407, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê instalação, em vias públicas, de placas educativas sobre precedência de trânsito dos veículos de serviços de emergência.

PARECER Nº 2.535

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 43 - o Sr. Chefe do Executivo, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 002/96, comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.407, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê instalação, em vias públicas, de placas educativas sobre precedência de trânsito dos veículos de serviços de emergência, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 13/15.

Alega o Executivo em suas razões de veto que a proposta implica em atribuições a órgãos da administração pública, em especial à Secretaria Municipal de Transportes, esclarecendo que a ele cabe privativamente legislar nessa área, por força do disposto na Carta de Jundiaí - art. 46, V. A inobservância do preceito legal apontado faz com que a matéria incorpore a chaga da inconstitucionalidade. Em síntese é esse o entendimento ofertado.

Mesmo considerando as argumentações do Alcaide, que evidentemente, respeitamos, com elas não podemos concordar, em face do alcance da previsão do nobre autor que ora é combatida. Cumpre destacar que a proposta foi devidamente saneada, afigurando-se de caráter geral e abstrato, sendo a medida preconizada de extremo bom senso. Portanto, não acolhemos as ponderações constantes do veto total oposto.

Face o exposto, votamos pela rejeição do veto.

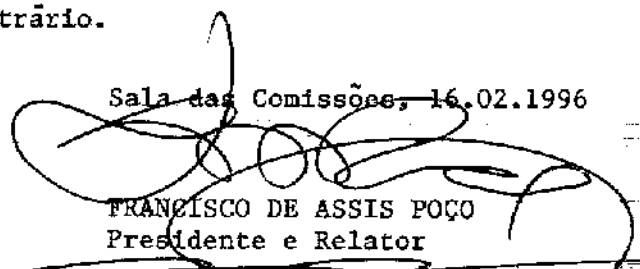
Parecer contrário.

Sala das Comissões, 16.02.1996

APROVADO EM 21.02.96


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO



130ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 27 / 2 / 1996

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.407
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 11

BRANCOS 01

NULOS —

AUSENTES 04

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.96.101
Proc. 17.295

Em 28 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.407, objeto do ofício GP.L. nº 2/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º)

Sem mais, a V.Exa. apresentamos cordiais saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 29/02/96

Jundiaí
vsp

*



LEI Nº 4.729, DE 05 DE MARÇO DE 1996

Prevê instalação, em vias públicas, de placas educativas sobre precedência de trânsito dos veículos de serviços de emergência.

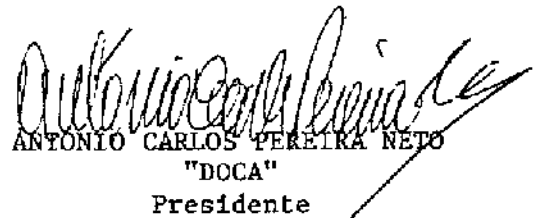
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Instalar-se-ão em vias públicas placas educativas sobre a precedência para o trânsito de veículos de serviços de emergência, assim considerados:

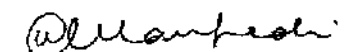
- I - ambulâncias;
- II - viaturas do Corpo de Bombeiros;
- III - viaturas policiais;
- IV - viaturas da Guarda Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e seis (05.03.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e seis (05.03.1996).

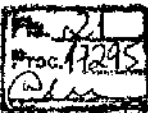

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 03.96.05
Proc. 17.295

Em 05 de março de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.96.101, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.729, promulgada por esta Presidência na presente data.

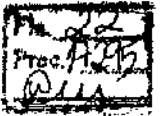
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



10M 08-03-1996

LEI Nº 4.738, DE 05 DE MARÇO DE 1996

Pravê instalação, em vias públicas, de placas educativas sobre precedência de trânsito dos veículos de serviços de emergência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Instalar-se-ão em vias públicas placas educativas sobre a precedência para o trânsito de veículos de serviços de emergência, assim considerados:

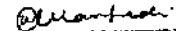
- I - ambulâncias;
- II - viaturas do Corpo de Bombeiros;
- III - viaturas policiais;
- IV - viaturas da Guarda Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e seis (05.03.1996).


ANTÔNIO CARLOS FIALINA NETO
"POCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e seis (05.03.1996).


NELMA GARELLO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Projeto de lei n.º 6.407

Autuado em 29/11/94

Diretor @Marfidi

Comissões CJR-CTT

Quorum M.S.

Data	Histórico
29.11.94	Protocolo
29.11.94	C.J. parecer 2877.
01.02.95	CJR parecer 1554. d. Emenda nº 01
09.02.95	C.TT. parecer 1632.
21.02.95	Apto
12.12.95	Aprouvados
13.12.95	Ol. PR. 12.95.45.
05.01.96	Voto total
09.01.96	C.J. parecer 3563.
13.02.96	CJR parecer 2535
27.02.96	Voto rejeitado
28.02.96	Ol. PR. 02.96.101.
25.03.96	Lei 4729 promulgada pl. Case
05.03.96	Ol. PR. 03.96.05
08.03.96	Publicados
11.03.96	Requisitamentos @ur

Juntas fls. 01/06 em 22.12.94 @ur fls. 07/08 em 09.02.95 @ur fls. 09 em 21.02.95. fls. 10/16 em 10.01.96 @ur fls. 17/18 em 29.02.96 @ur fls. 19/21 em 05.03.96 @ur fls. 22 em 11.03.96 @ur

Observações
Antes da votação: [assinatura]